



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.192 - SP (2013/0119701-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. PENA EXTINTA PELO SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 695/STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de manifesta a superveniente ausência de interesse de agir do recurso, diante do cumprimento da reprimenda imposta.
2. "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade" (Súmula 695/STF), mesmo para se discutir os efeitos secundários da ação penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.192 - SP (2013/0119701-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALMIR RODRIGUES FERREIRA** contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, ao fundamento de que o recorrente já cumpriu a reprimenda a ele imposta nos autos do Processo n. 1020241-57.1996.8.26.0506, encontrando-se "os autos findos e arquivados" (e-STJ, fl. 738).

O agravante, em síntese, reitera as alegações da inicial do recurso em *habeas corpus*, ao argumento de que "a nulidade questionada – acaso acolhida – trará sim repercussão (aliás, imediata) no direito de locomoção do Suplicante, posto que operada anotação de condenação de sua folha antecedentes, influenciando, por exemplo, quando da aferição de mérito para obtenção de benefícios da execução penal" (e-STJ, fls. 742-747).

Requer, assim, o provimento do recurso, para afastar a suposta perda superveniente do seu objeto.

Impugnação apresentada pelo *Parquet* Federal às fls. 752-755 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.192 - SP (2013/0119701-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. PENA EXTINTA PELO SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 695/STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de manifesta a superveniente ausência de interesse de agir do recurso, diante do cumprimento da reprimenda imposta.
2. "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade" (Súmula 695/STF), mesmo para se discutir os efeitos secundários da ação penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ALMIR RODRIGUES FERREIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recorrente pleiteia a nulidade do processo, por ausência de defesa, ao argumento de que teria sido cerceado em seu direito de recorrer.

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu este recurso, pois, conforme informações prestadas às fls. 707-718, verifica-se que o recorrente já cumpriu a reprimenda a ele imposta nos autos do processo n. 1020241-57.1996.8.26.0506, encontrando-se "os autos findos e arquivados".

Desse modo, a discussão posta acerca de eventual nulidade no processo encontra-se superada, diante da ausência de violação à liberdade de locomoção do recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." (e-STJ, fl. 738.)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido do não cabimento de *habeas corpus* se já extinta a pena, mesmo para se discutir os efeitos secundários da ação penal, uma vez que o constrangimento ilegal deve ser atual ou iminente, implicando perigo à liberdade de locomoção, o que não se verifica na espécie.

Incide, pois, a Súmula 695/STF, *in verbis*: "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR DESACATO E CALÚNIA. CÓDIGO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 695/STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. I – Este recurso ordinário em habeas corpus foi interposto quando já não mais existia pena a ser cumprida, assim, os pedidos formulados não merecem conhecimento. Incide na espécie o enunciado da Súmula 695 desta Corte, segundo a qual “Não cabe ‘habeas corpus’ quando já extinta a pena privativa de liberdade”. II – A via eleita também é inadequada para se evitar os efeitos secundários da condenação. Precedente. III – Habeas corpus não conhecido." (HC 118.988/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014.)

Ademais, como bem consignou o *Parquet* Federal em sua impugnação:

"Assim, resta evidente a improcedência da alegação de nulidade por “ausência de defesa” e, conseqüentemente, da pretensão de que seja anulado o trânsito em julgado da condenação, estando devidamente demonstrado que o ora recorrido foi assistido por advogada (livremente) constituída e que a desistência do recurso interposto (apelação) decorreu de escolha/estratégia defensiva, não sendo razoável e nem plausível a alegação que ora se apresenta – passados cerca de dezoito anos do trânsito em julgado e depois de integralmente cumprida a pena e arquivado o processo!! - no sentido de que o recorrente não consentiu com essa desistência." (e-STJ, fl. 755.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0119701-2

AgRg no
RHC 37.192 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02050050520128260000 10202415719968260506

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
CLÁUDIO HAUSMAN - SP146000
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDRÉ LUIZ MONTAGNANA
CORRÉU : PEDRO RICARDO LONGO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.